

Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 -

Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 027/2020 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 35/2020

Relator: vereador Almir Robertto.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de PLM de autoria do Executivo desta municipalidade, visando abrir créditos adicionais suplementares para cobrir a transferência de verbas oriundas do Governo Federal (Ministério da Saúde), por meio da Portaria MS nº 1.880, a qual foi redigida com base na Lei 13.979/2.020 e na MP nº 941/2.020 (já convertida na Lei Federal nº 14.032/2.020).

Tais diplomas legais nacionais tratam, respectivamente, das medidas de enfrentamento à pandemia e da abertura de crédito extraordinário para o Ministério da Saúde na ordem de R\$ R\$ 2.113.789.466,00 (dois bilhões, cento e treze milhões, setecentos e oitenta e nove mil quatrocentos e sessenta e seis reais).

Conforme o art. 2º do projeto, metade da verba – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) seria utilizada para a aquisição de material de consumo, e a outra metade seria destinada ao custeio de outros serviços de pessoa jurídica.

É o que basta para o momento.

2 - ANÁLISE

Analiso, nos termos do art. 78, I, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã (RICME), que cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam na Casa do Povo



Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 -

Echapora - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

echaporense, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

No que toca à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa da proposta, não há qualquer óbice à tramitação do projeto.

Nessa linha, a proposta apenas visa incluir nas leis orçamentárias do Município alterações legítimas e indispensáveis do ponto de vista legal, eis que o Governo Federal se comprometeu a dar o auxílio econômico e financeiro aos demais entes da Federação, no enfrentamento da pandemia;

Destarte, não se deve esquecer que, constitucionalmente, os entes maiores da Federação (União e Estados-membros), possuem o dever de socorrer financeiramente os Municípios, em uma maior escala do que já efeito em tempos normais, por ordem da própria Carta da República (art. 198, §§ 1º a 3º).

Sendo assim, a transferência das verbas não só é perfeitamente lícita, mas também é indispensável.

Além disso, sobre a técnica legislativa, entendo ser essa adequada, não vislumbrando ser necessário operar qualquer alteração.

3 - VOTO

Diante do exposto, voto pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade do projeto, nos termos da redação original.

Quanto ao mérito, não cabe a este relato opinar (art. 107, parágrafo único, II, "a", RICME).

Echapora/SP, 15 de outubro de 2020.

ALMIR ROBERTTO

Vereador Relator



Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 -

Echapora - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

ATA DE DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

No dia 15 de outubro de 2020, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise do parecer do Vereador Relator do Projeto de Lei nº 35/2020.

Iniciados os trabalhos, o parecer foi:

Aprovado por unanimidade.

- () Aprovado por maioria.
- () Rejeitado por unanimidade.
- () Rejeitado por maioria.

Echaporã, 15 de outubro de 2020.

MARCELO AUGUSTO PAGLIONE

Presidente da Comissão

GUSTAVO MACHARETE

Vice-presidențe

ALMIR ROBERTTO

Secretário